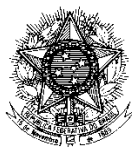


**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/12/2013, Seção 1, Pág. 117.**

**Portaria nº 1.217, publicada no D.O.U. de 19/12/2013, Seção 1, Pág. 104.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Reabilitação Estética e Educação Integrada Ltda.		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra o Parecer CNE/CES nº 153/2012, que indeferiu o pedido de credenciamento do Instituto de Ensino Superior IREI, a ser instalada no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina.		
<b>RELATOR:</b> José Eustáquio Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 20071010		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 16/2012	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 6/11/2012

**I – RELATÓRIO**

O Instituto de Reabilitação Estética e Educação Integrada, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob número 00.540.463/0001-46, com sede na Rua Araranguá, n.º 242, Bairro América, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, protocolizou pedido de credenciamento (processo e-MEC nº 20071010) e, simultaneamente, o de autorização para o funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética (processo e-MEC nº 20078212).

Como é de praxe em situações congêneres, os membros da comissão de avaliação *in loco*, buscaram confrontar as informações fornecidas pela mantenedora, no formulário eletrônico, com a realidade existente, à luz do exame das dimensões organização institucional, corpo social e instalações físicas, alcançando, respectivamente, os conceitos gerais 3 (três), 3 (três) e 2 (dois), conforme termos do relatório da avaliação (código nº 62234), ocorrida de 21 a 24 de julho de 2010.

Como *back ground*, de acordo com o que consta dos documentos institucionais, o Instituto iniciou suas atividades de ensino na área de Massoterapia e Estética Aplicada, na Escola Técnica de Formação Profissional, com a pretensão em tela de estender sua atuação no grau mais elevado de ensino, com a criação do Instituto de Reabilitação Estética e Educação Integrada (IREI), voltado para a oferta de cursos de formação tecnológica.

Na hipótese de credenciamento, a instituição de ensino superior instalar-se-á no mesmo endereço da mantenedora: Rua Araranguá, nº 242, Bairro América, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

O relatório da comissão de avaliação *in loco* à época (há mais de dois anos) registrava que as estruturas organizacionais e administrativas eram precárias em termos funcionais. Relatava ainda a inexistência de separação funcional entre o quadro de pessoal da mantenedora e o da gestão acadêmica da IES, sem falar que a interessada apresentava propostas mínimas de políticas de capacitação e acompanhamento do trabalho docente. Também considerou insuficiente a política de estímulo à produção científica. Para o apoio técnico-administrativo seriam contratados profissionais com perfil adequado, baseado no Projeto de Plano de Carreira, com critérios de admissão e progressão.

Inicialmente, a mantenedora apresentou 22 (vinte e dois) profissionais, todos contratados como celetistas. A comissão que visitou a IES em tela informa que foram realizadas alterações neste quadro. O corpo docente previsto para atuar na IES, com termo de

compromisso assinado, está constituído por 14 (quatorze) professores, sendo 8 (oito) (57,1 %) de portadores do título de pós-graduação *lato sensu* e 6 (seis) (42,9 %) mestres. Desses, 28% do corpo docente são contratados em tempo parcial, 14,0% em tempo integral e 43,2% é horista.

Ainda segundo o relatório da comissão de avaliação *in loco*, é nas instalações físicas que se revelam as principais fragilidades do pleito de credenciamento em tela, uma vez que os espaços de previstos para as atividades de docência apresentavam dimensões muito aquém das necessidades decorrentes do número de vagas pleiteado, com o agravante do compartilhamento do ambiente com a Escola Técnica de Formação Profissional, mencionada e também pertencente à mesma mantenedora. Tampouco as instalações sanitárias apresentavam-se como suficientes para atender à demanda de usuários. Finalmente, o relatório apontou, também, que a biblioteca existente é limitada em termos de espaço e equipamentos de apoio, de modo a garantir as condições mínimas de pesquisa e estudo a estudantes e professores de cursos superiores. O mesmo acontecia com os laboratórios de informática, limitando-se a uma sala com 11 (onze) equipamentos ligados à *internet*, insuficientes para o potencial universo de 30 (trinta) ingressantes por turno – situação também agravada pelo atendimento, nas mesmas instalações dos 160 (cento e sessenta) estudantes da Escola Técnica.

Embora a comissão registrasse a previsão de aquisição de terrenos para novas instalações, as condições à época da visita inviabilizavam a oferta inicial do curso pretendido.

Em suma, a Comissão de Avaliação *in loco* considerou que as instalações não atendiam sequer ao que dispõe o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as leis de nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e nº 19 de dezembro do mesmo ano, ambas relativas à promoção da acessibilidade a “pessoas portadoras de deficiência” (*sic*).

Além do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, “a ser ofertado em caráter experimental”, para o qual requer autorização, nos termos do processo e-MEC nº 20078212, a instituição planeja, em seu PDI a implantação de mais 2 (dois) cursos de tecnologia, também “em caráter experimental” (“Gerontologia” e “Naturopatia”), e mais 6 (seis) cursos de pós-graduação *lato sensu* na área de saúde.

O Relatório de Avaliação nº 62252, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), resultado da verificação *in loco*, para fins de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, considerou-o “satisfatório”, atribuindo às dimensões ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA, CORPO DOCENTE e INSTALAÇÕES FÍSICAS o mesmo conceito: 3 (três).

No entanto, uma análise mais orgânica e minuciosa da Comissão identificou fragilidades que inviabilizavam o credenciamento da Instituição, com destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- a) número de vagas pretendido incompatível com o corpo docente e infraestrutura;
- b) matriz curricular com insuficiente flexibilidade, contextualização, interdisciplinaridade e articulação entre teoria e prática;
- c) insuficiente titulação do corpo docente;
- d) insuficiente experiência do coordenador do curso;
- e) número de alunos incompatível com número de docentes em tempo integral.

Diante do diagnóstico apresentado pela Comissão de Avaliação *in loco*, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Profissional Tecnológica apontou para a inviabilidade do atendimento da pretensão da requerente, no que foi acatada pela Secretaria.

Em 10 de abril de 2012, por unanimidade, a Câmara de Educação Superior aprovou o voto do relator que, minuciosa e competentemente, votou pelo indeferimento do credenciamento do Instituto de Ensino Superior Irei, pretendido pelo Instituto de Reabilitação

Estética e Educação Integrada – parecer homologado que tomou o número 152, de 30 de maio de 2012.

Em 24 de julho do corrente ano, o Instituto de Reabilitação, Estética e Educação Integrada Ltda. – IREI, mantenedor do Instituto de Ensino Superior - IREI, impetrou recurso ao Pleno do CNE, fazendo a retrospectiva da tramitação do processo, parando e argumentando nos pontos que julgou passíveis de uma possível revisão. Inicialmente, estribou-se no conceito final 3 (três), considerado “satisfatório” e resultante da média ponderada dos conceitos 3 (três), 3 (três) e 2 (dois), atribuídos, respectivamente, às dimensões Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas. Aos argumentos de inadequação da infraestrutura, ressalta que o PDI previa expansão, mediante a construção de um prédio de, aproximadamente 700 m<sup>2</sup>, de três pavimentos, e que, passados quase 2 (dois) anos da visita *in loco*, a Instituição vem cumprido o previsto no PDI e, portanto a atual situação se configura como totalmente diferente, pois a edificação mencionada está “**em fase de acabamento**” (o relator sublinhou).

No que diz respeito ao curso de Estética e Cosmética, o autor do recurso, invoca, para reconsideração do Parecer nº 153/2012, o conceito final 3 (três), resultante da atribuição desta mesma nota às três dimensões (Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas).

Aponta para modificações quantitativo-qualitativas na composição do corpo docente, informando-as no texto do próprio recurso: 57% de especialistas e 43% de mestres. Do total de 14 (quatorze) professores, 14% em regime de tempo integral, 50% em tempo parcial e 35,7% como horistas.

Às fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação *in loco* quanto ao projeto pedagógico do curso, o autor do recurso apresenta uma matriz curricular redefinida, tentando superar a dicotomia em teoria e prática, as deficiências da interdisciplinaridade. Neste sentido, vale a pena, visualizar a proposta de nova matriz curricular no Quadro I.

### Quadro I MATRIZ CURRICULAR

**CH: 2.400h****Créditos: 133 (Créd. 18)****Regime: Semestral**

DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA POR MÓDULO					CH TOTAL
	1 <sup>a</sup>	2 <sup>a</sup>	3 <sup>a</sup>	4 <sup>a</sup>	5 <sup>a</sup>	
<b>I - CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE</b>						
Anatomia Humana e Fisiologia	72					<b>72</b>
Microbiologia, Imunologia e Parasitologia	72					<b>72</b>
Histologia, Citologia e Genética		72				<b>72</b>
Fisiopatologia da Pele			72			<b>72</b>
Introdução à Nutrição		36				<b>36</b>
Saúde Pública	36					<b>36</b>
<b>II - CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS</b>						
Comunicação e Linguagem	36					<b>36</b>
Psicologia nos Serviços de Saúde	72					<b>72</b>
Metodologia Científica	36					<b>36</b>
Metodologia de Projetos		36				<b>36</b>
Legislação Profissional e Ética			36			<b>36</b>
Empreendedorismo e Marketing					36	<b>36</b>
<b>III - CONHECIMENTOS BIOTECNOLÓGICOS</b>						
Bioseguurança e Esterilização		72				<b>72</b>
Matérias Primas em Cosmetologia e Estética					72	<b>72</b>

<b>IV - CONHECIMENTOS PROFISSIONALIZANTES</b>						
Cosmetologia Aplicada às Patologias Dermatológicas	72					<b>72</b>
Ergonomia		72				<b>72</b>
Fundamentos de Drenagem Linfática		72				<b>72</b>
Drenagem Linfática Facial			72			<b>72</b>
Drenagem Linfática Corporal				72		<b>72</b>
Técnicas de Massagem e Manipulação Estética				72		<b>72</b>
Eletroterapia Aplicada à Estética Facial			72			<b>72</b>
Eletroterapia Aplicada à Estética Corporal				72		<b>72</b>
Psicossomática e Bionérgica					36	<b>36</b>
Visagismo e Maquiagem			72			<b>72</b>
Cosmetologia e Formulações Cosméticas					72	<b>72</b>
Técnicas Alternativas Aplicada à Estética		36				<b>36</b>
Terapias Alternativas Complementares					36	<b>36</b>
Tratamento Pré e Pós Cirúrgico				72		<b>72</b>
Atividades Complementares	36	36		36		<b>108</b>
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC					72	<b>72</b>
<b>CH - Soma parcial</b>	<b>432</b>	<b>432</b>	<b>324</b>	<b>324</b>	<b>324</b>	<b>1836</b>
<b>V - NÚCLEO DE PRÁTICA PROFISSIONAL</b>						
<b>Prática Profissional:</b>						
Estágio I - Estética Facial com Prática Orientada			120			<b>120</b>
Estágio II - Estética Corporal com Prática Orientada				120		<b>120</b>
Estágio III - Estudos e Prática em Cosmetologia					108	<b>108</b>
Visitas Técnicas e Orientadas	36	36	36	36	72	<b>216</b>
<b>CH - Soma parcial</b>	<b>36</b>	<b>36</b>	<b>156</b>	<b>156</b>	<b>180</b>	<b>564</b>
<b>CARGA HORÁRIA TOTAL POR PERÍODO/ MÓDULO</b>	<b>468</b>	<b>468</b>	<b>480</b>	<b>480</b>	<b>504</b>	<b>2.400</b>
Libras – Opcional					<b>36</b>	

Fonte: Recurso da IREI

Em seguida, o recurso se volta para a demonstração dos recursos financeiros investidos para a adaptação da infraestrutura (instalações, laboratórios, acervos, equipamentos etc.) às necessidades apontadas pela Comissão de Avaliação *in loco*, conforme demonstra no Quadro II.

**Quadro II**

Nº Ordem	Especificação	INVESTIMENTOS (R\$)		
		2011	2012	Total
01	Novo Prédio de Alvenaria, com área construída de 879,54 m², c/ 3 pavimentos, constituído de 10 salas de aula, sala de coordenação e professores, biblioteca, laboratórios, sanitários, (*)	280.000,00	215.777,82	495.777,82
02	3 Elevadores marca ?TWI Elevadores Ltda?, para atender as normas de acessibilidade, sendo 1 para o prédio novo e 2 para o Prédio antigo.	18.000,00	24.000,00	42.000,00
03	Biblioteca - Aquisição de livros indicados para bibliografia básica e complementar das disciplinas do Curso.	37.940,00	19.535,00	57.475,00
04	Laboratórios:			
	Laboratório de Anatomia (**)	12.150,00	21.100,00	33.250,00

	Laboratório de Podologia	22.326,43	-	22.326,43
	Laboratório de Informática	10.691,00	18.200,00	28.891,00
	Laboratório de Cosmetologia	-	26.325,00	26.325,00
	<b>Subtotal</b>	<b>370.416,43</b>	<b>303.837,82</b>	<b>674.254,25</b>

Fonte: Recurso da IREI

Argumenta, finalmente, já nos termos do pleito, a experiência de mais de 17 anos no Ensino Técnico, além de apontar as demandas do mercado de trabalho local e regional por profissionais do gênero daqueles que pretende formar.

## 2. Considerações do Relator

Em que pese a afirmação do autor do recurso de que “ficam sanados todos os problemas apontados com relação às instalações, como salas de aula, biblioteca, laboratórios específicos, banheiros e de todos os requisitos legais como acessibilidade a portadores de necessidades especiais (deficientes), iluminação, ventilação, climatização dos ambientes e demais ordenamentos de segurança e higiene do trabalho”, com a construção de novo prédio, ela não é suficiente, no aspecto da infraestrutura, para uma mudança do parecer desfavorável para “favorável” ao credenciamento, porque a anexação de documentação ao recurso (plantas das novas edificações) é insuficiente para comprovar que as instalações e equipamentos já estão prontos para abrigar os cursos em processo de autorização, até mesmo porque não foram anexadas peças importantes como o “Habite-se” das novas instalações. Tampouco foram comprovadas, no recurso, as providências relativas ao acervo da biblioteca, à informatização etc., invocadas apenas no texto do recurso.

No que diz respeito ao curso de Estética e Cosmética, o autor do recurso, invoca, para reconsideração do Parecer CNE/CES nº 153/2012, o conceito final 3 (três), resultante da atribuição desta mesma nota às três dimensões (Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas).

Aponta para modificações quantitativo-qualitativas na composição do corpo docente, informando-as no texto do próprio recurso: 57% de especialistas e 43% de mestres. Do total de 14 (quatorze) professores, 14% em regime de tempo integral, 50% em tempo parcial e 35,7% como horistas.

É verdade que foi atribuído o conceito “satisfatório” na avaliação do Curso de Estética e Cosmética, mas não foi apenas este fator que pesou no parecer desfavorável ao credenciamento, mas um conjunto de outras fragilidades, decorrentes da interconexão de fatores, como ficou claro na própria avaliação da SERES.

Quanto ao corpo docente, as modificações feitas pela Instituição neste íterim (quase 2 anos, como ela própria afirma!), não foram expressivas. Basta comparar os números: à época da avaliação *in loco*, o IREI apresentou o mesmo número de docentes, 14 (quatorze), dos quais 8 (oito), ou seja, 57,1% como portadores do título de pós-graduação *lato sensu* e 6 (seis), o que equivale a 42,9%. Esta situação se manteve inalterada. Desses, 28% eram contratados em tempo parcial, 14% em tempo integral e 43,2% como horistas. Em 2011, 2 (dois) docentes continuam em tempo integral, portanto mantendo os 14,2%, 7 (sete) em tempo parcial, aumentando os de tempo parcial para 50% e 5 (cinco) continuam horistas, equivalendo a 35,8% do total de docentes. Em suma houve uma pequena alteração do número de docentes em regime parcial de trabalho para os horistas, especialmente se se observam os números brutos.

Finalmente, os esforços despendidos para a alteração da matriz curricular demonstram, por parte da requerente, uma vontade de ajustar-se às observações da avaliação *in loco*. No entanto, intenções não exequíveis por parte das condições objetivas podem cair no voluntarismo, em que pese o esforço do IREI. Sem alterações mais expressivas no corpo

docente, certamente a instituição terá dificuldades para enriquecer a proposta pedagógica do curso, com uma composição que ultrapassa 30 (trinta) disciplinas, com expressivas cargas horárias e em, pelo menos, 4 (quatro) campos de especialidades diferentes (embora a matriz se componha de cinco “módulos”, há dois que são afins).

Diante do recurso interposto pelo Instituto de Reabilitação Estética e Educação Integrada, estabelecido à Rua Araranguá, nº 242, Bairro América, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, com vistas à “reformulação” do Parecer CNE/CES nº 153/2012, relativo ao processo e-MEC nº 20078212 (autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética), vinculado ao processo e-MEC n.º 20071010 (credenciamento do Instituto de Ensino Superior Irei), e referenciado no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2012, na Portaria Normativa nº 40, republicada em 29 de dezembro de 2010 e, finalmente, inspirado no douto parecer do Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, aprovado por unanimidade na egrégia Câmara de Educação Superior do CNE, em 24 de abril de 2012, apresento, a seguir, meu voto, submetendo-o ao criterioso crivo de meus pares no Pleno do Conselho Nacional de Educação, considerando que a motivação principal do indeferimento se prende à incompletude de informações nele apresentadas, especialmente no que diz respeito à documentação comprobatória das alterações feitas na infraestrutura da mantida pela mantenedora recorrente, bem como da ausência de comprovação da aprovação dos órgãos locais responsáveis pelo “habite-se”. Acresce-se que as alterações no corpo docente ainda se apresentam bem tímidas, considerando a envergadura do empreendimento, com implantação inicial de um curso superior e de mais dois em futuro próximo, sem falar nos seis cursos de pós-graduação *lato sensu*.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 153/2012 de 10 de abril de 2012, que indeferiu o pedido de credenciamento do Instituto de Ensino Superior IREI, localizado na Rua Araranguá, nº 242, no bairro América, no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina, mantido pelo Instituto de Reabilitação Estética e Educação Integrada Ltda.– IREI, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2012.

Conselheiro José Eustáquio Romão - Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (uma) abstenção de voto.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2012.

Conselheiro José Fernandes de Lima – Presidente